

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010 – COMPLEMENTAR

Modifica a redação do inciso II do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para assegurar a imunidade de impostos às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando realizarem doações no exterior, nos limites e condições que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.
.....

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, ressalvado o direito das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, aplicarem no exterior, mediante doação e em projetos e atividades de ajuda humanitária nos casos de catástrofes, observados os seguintes limites e condições:

a) até 5% de suas receitas anuais, quando efetuarem doações em espécie; ou

b) até o limite de 100% das doações *in natura* que, especificamente, receberem para os referidos projetos e atividades de ajuda humanitária.

Art. 2º O controle sobre a efetividade da destinação final das doações referidas no art. 1º será feito mediante gestão da entidade doadora brasileira e de sua respectiva representação no país destinatário, sem prejuízo do controle exercido pelas autoridades fiscais e monetárias brasileiras sobre as respectivas operações.

Parágrafo único. Nas atividades de controle das doações, deverão ser observadas a necessidade, a adequação dos meios e a proporcionalidade da ajuda humanitária em face das conseqüências materiais e imateriais decorrentes da catástrofe.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Constituintes de 1988 mantiveram a imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos. Concederam, ademais, idêntica imunidade aos partidos políticos e suas fundações, e aos sindicatos dos trabalhadores.

Todavia, o Código Tributário Nacional (CTN), lei ordinária de 1966 recepcionada pela Carta Magna como lei complementar, restringe o alcance da imunidade à aplicação integral dos recursos dessas entidades em território nacional.

Ora, essa restrição é incompatível com a ingente necessidade de ajuda humanitária no exterior, por parte das entidades educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, mormente em situações de catástrofes, como as recentemente vivenciadas pelos povos do Haiti e do Chile.

Com efeito, o presente projeto de lei visa assegurar a imunidade de impostos às entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando aplicarem até 5% de suas receitas anuais em projetos e atividades de ajuda humanitária no exterior, mediante doações em espécie. Para o caso de ajuda *in natura*, a imunidade tributária fica limitada ao montante da doação que, especificamente, essas entidades receberem para o socorro humanitário.

A proposta não causa descapitalização das entidades nem prejuízos ao erário, na medida em que restringe as doações à fração mínima de seus fluxos anuais de renda. Como visto, trata-se de renda já imune de tributação.

Enfatize-se que a proposição determina a observância, pelas atividades de controle, da razoabilidade e da proporcionalidade das doações. Isto é, a compatibilização entre a necessidade e a adequação dos meios (doações em espécie ou *in natura*) para que sejam atingidos eficaz e eficientemente os fins almejados com a lei.

Importante lembrar que a dimensão política, econômica e cultural do Brasil, especialmente em mundo globalizado, requer maior inserção do País em projetos e atividades dessa natureza, sobretudo quando se considera a inegável experiência acumulada pelas referidas entidades.

Por outro lado, cabe ressaltar que o Brasil dispõe de eficiente sistema de controle das operações cambiais, exercido pelo Banco Central do Brasil e pelos demais órgãos públicos que compõem o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAFI – dentre os quais a CGU, PGFN, SRF, AGU, DPF, MRE e CVM. Dispõe, também, de um conjunto de normas destinadas à prevenção e à repressão de condutas ilícitas associadas aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e à utilização do sistema financeiro para prática de ilícitos previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Portanto, pode-se afirmar que existe no País arcabouço legal e institucional indutor do bom uso do instrumento legal ora proposto, além dos justos fins sociais almejados com a presente proposição.

Submeto, assim, o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador Demóstenes Torres

Legislação citada

<u>LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.</u> Dispõe sobre o Sistema Denominado Tributário Nacional e Código institui normas gerais de Tributário direito tributário Nacional aplicáveis à União, Estados e Municípios	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010 – COMPLEMENTAR Modifica a redação do inciso II do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para assegurar a imunidade de impostos às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando realizarem doações no exterior, nos limites e condições que especifica, e dá outras providências.	
Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)	O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:	
SEÇÃO II Disposições Especiais Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I – não distribuírem qualquer	Art. 14. II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, ressalvado	

parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.	o direito das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, aplicarem no exterior, mediante doação e em projetos e atividades de ajuda humanitária nos casos de catástrofes, observados os seguintes limites e condições: a) até 5% de suas receitas anuais, quando efetuarem doações em espécie; ou b) até o limite de 100% das doações <i>in natura</i> que, especificamente, receberem para os referidos projetos e atividades de ajuda humanitária.	
	Art. 2º O controle sobre a efetividade da destinação final das doações referidas no art. 1º será feito mediante gestão da entidade doadora brasileira e de sua respectiva representação no país destinatário, sem prejuízo do controle exercido pelas autoridades fiscais e monetárias brasileiras sobre as respectivas operações. Parágrafo único. Nas atividades de controle das doações, deverão ser observadas a necessidade, a adequação dos meios e a proporcionalidade da ajuda humanitária em face das consequências materiais e imateriais decorrentes da catástrofe.	

	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	
--	--	--